

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0806463-67.2022.8.22.0000

IMPETRANTE: JOVANIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019

IMPETRADOS: S. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S., S. D. S. D. E. D. J.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Jovanio Silva dos Santos impetrou Mandado de Segurança contra ato do **Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e do Secretário de Estado de Justiça de Rondônia**, aduzindo, em síntese, ter se inscrito no Edital n. 174-2022-SEGEP para o cargo de médico clínico - SEJUS na comarca de Ariquemes.

Indicou que embora possua qualificação técnica para figurar na primeira posição da lista, teve sua pontuação computada de forma errônea, o que lhe ocasionou prejuízo, já que restou classificado como terceiro na lista de classificação, e por isso, não foi contratado pela Administração.

Argumenta ainda que, após a divulgação do resultado preliminar dos títulos houve a alteração dos critérios de pontuação por meio do Edital n. 198-2022-SEGEP, mas mesmo assim não houve alteração em sua pontuação.

Pugna pela concessão da medida liminar para que seja suprida a omissão da autoridade coatora, de forma a atribuir ao impetrante a pontuação correta, a saber, 88 pontos, ou para que seja sobrestado o processo seletivo até a apuração correta da sua pontuação, ou a reserva da vaga.

É o relatório. Decido.

Para que se defira a liminar deduzida, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 há necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

Pois bem, o Edital n. 174-2022-SEGEP previa, para pontuação do cargo de médico clínico:

Graduação - 40 pontos;

Cursos de pós graduação - 10 pontos por cada, no máximo 30 pontos;

Cursos de aperfeiçoamento - 02 pontos por curso, com máximo de 10 pontos;

Experiência profissional - no sistema penitenciário, 05 pontos para cada 06 meses comprovados, com máximo de 20 pontos, e em empresa pública, com 2,5 pontos para cada 06 meses comprovados, num total de 10 pontos.

Após a apresentação dos títulos e divulgação dos resultados por meio do Edital n. 194-2022, a Administração alterou, sem justificativa ou critério razoável, a forma de cálculo das pontuações, conforme consta do Edital n. 198-2022 (id n. 16429162), nos seguintes termos:

Experiência no sistema penitenciário: 4 pontos a cada 6 meses comprovados

Experiência em empresa pública: 2 pontos a cada 6 meses.

Ressalte-se que embora tenha sido atribuída pontuação a maior para os demais candidatos com a alteração dos critérios, o impetrante continuou a figurar na terceira colocação da lista, com 62 pontos, sem qualquer acréscimo ou decréscimo de pontuação, mesmo tendo apresentado títulos de experiência profissional, vide Edital n. 194-2022-SEGEP (id n. 16429169 - Pág. 3) e Edital n. 209-2022-SEGEP (id n. 16429171 - Pág. 9).

Ao que constato, restou demonstrada a probabilidade do direito, pois mesmo no caso de não ser computada a experiência anterior do impetrante junto ao sistema prisional por falta de indicação precisa da data, foram computados pontos a menos em seu desfavor, já que, se computada a sua graduação (40 pontos), suas duas pós graduações (20 pontos), curso de emergência médica (2 pontos), curso realizado junto ao Hospital Albert Einstein (2 pontos) e seu vínculo com a Prefeitura (8 pontos), já é possível constatar patamar superior ao pontuado.

O risco de dano também está evidenciado, já que há possibilidade do impetrante ser preterido indevidamente.

Ademais, a alteração das regras de pontuação sem justificativa aparente, durante o curso do processo seletivo, faz questionar a integridade do certame, já que, ao que parece, a alteração foi realizada após a apresentação dos títulos pelos candidatos, o que pode ocasionar a quebra da isonomia entre os participantes do certame.

Contudo, ante a impossibilidade do Judiciário substituir o administrador, atribuindo a pontuação ao candidato, tenho que a melhor providência a ser adotada é determinar a suspensão do certame e das contratações dele advindas, até que sejam melhor elucidados os critérios de pontuação à luz da isonomia e moralidade administrativa.

Por tais fundamentos, **defiro parcialmente o pedido de liminar pleiteado**, para determinar o sobrestamento do certame e das contratações referentes ao Edital n. 174-2022-SEGEP, até ulterior julgamento deste writ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, retorne conclusivo o feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de julho de 2022.

Desembargador **Hiram Souza Marques**

Relator